



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.746, DE 2025**

**(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o fortalecimento de entidades filantrópicas e comunitárias atuantes na educação especial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO (MÉRITO);

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o fortalecimento de entidades filantrópicas e comunitárias atuantes na educação especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes voltadas ao fortalecimento das entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos que ofertam serviços de educação especial, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com acrescido do inciso XIII ao Art. 4º e do § 3º do Art. 8º:

“Art. 4º .....  
.....

XIII – apoio técnico, pedagógico, formativo e financeiro às entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos que ofertem serviços de educação especial, respeitada sua atuação complementar e observadas as normas de controle social e de transparência na aplicação dos recursos públicos.” (NR)

“Art. 8º. ....  
.....

§ 3º No âmbito do regime de colaboração, os entes federativos promoverão ações articuladas de apoio técnico, pedagógico,





## Câmara dos Deputados

formativo e financeiro às entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos que ofereçam serviços de educação especial, com vistas à garantia da continuidade, da qualidade e da acessibilidade do atendimento educacional especializado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura a educação como direito social fundamental, a ser garantido com base nos princípios da igualdade, da equidade, da proteção integral e da inclusão. Para estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades, o atendimento educacional especializado é uma dimensão indissociável da efetivação desse direito.

A educação inclusiva não se limita à matrícula em classes comuns. A verdadeira inclusão exige condições materiais, pedagógicas e humanas capazes de sustentar o processo de aprendizagem, de modo a assegurar não apenas o acesso, mas a permanência, a participação e o desenvolvimento do estudante.

Nesse sentido, as entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos que atuam na educação especial há décadas desempenham um papel essencial no Sistema Educacional Brasileiro. Essas instituições constituem centros de referência que dispõem de ambientes estruturados especificamente para atender demandas complexas, recursos de tecnologia assistiva, e equipes multiprofissionais com formação especializada, cuja expertise foi construída a partir da prática cotidiana e do acompanhamento individualizado dos estudantes e de suas famílias.

A exclusão ou o enfraquecimento dessas instituições, sob a justificativa de uma interpretação restritiva da inclusão escolar, não atende ao melhor interesse da pessoa com deficiência. Ao contrário, pode resultar na perda de suporte especializado indispensável ao seu desenvolvimento acadêmico, emocional e social.





## Câmara dos Deputados

Assim, inclusão não significa uniformização, mas diversidade de caminhos educativos. O fortalecimento dessas entidades, em regime de colaboração federativa, é medida necessária para assegurar uma política pública de educação especial plural, contínua e eficaz, que reconheça e valorize a complementaridade entre a rede regular de ensino e o atendimento educacional especializado.

O presente Projeto, ao incluir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispositivos que reconhecem e estruturam esse apoio, promove:

- i. Segurança jurídica às instituições especializadas,
- ii. Continuidade das práticas pedagógicas consolidadas,
- iii. Fortalecimento da rede nacional de proteção,
- iv. E a defesa do interesse superior da pessoa com deficiência.

Trata-se, portanto, de medida adequada, necessária e proporcional para assegurar a plena efetivação do direito à educação inclusiva como direito à aprendizagem, ao desenvolvimento e à autonomia, e não apenas ao acesso formal ao espaço escolar.

Pela urgência e relevância do tema, pedimos aos pares o apoio necessário para aprovação deste projeto.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------